



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2307245-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante ODAIR AUGUSTO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39780

Embargos de Declaração Cível nº 2307245-18.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Odair Augusto Alves

Embargado: Omni Banco S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de exigir contas. Decisão que põe fim à primeira fase, impondo ao réu-embargado o dever de prestar contas. Acórdão que deu provimento parcial à apelação do autor-embargante para arbitrar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00. Omissão. Inexistência. O Colendo Órgão Julgador tratou da norma do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, fazendo menção expressa ao que restou definido no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, descabendo falar em omissão. Considerações desenvolvidas no arrazoadado do embargante que revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Odair Augusto Alves nos quais o embargante suscita violação do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil e do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076.

Manifestação do embargado a fls. 9/12.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

O Colendo Órgão Julgador tratou expressamente da

norma do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Cumpre anotar, por fim, ser descabida a fixação da verba honorária com base na tabela da OAB/SP, pois não atende aos critérios definidos no artigo 85, § 2º, do CPC.

Aludida tabela, vale dizer, constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para a cobrança de honorários contratuais, não vinculando advogados, quiçá o juiz. Serve tão somente como fonte de referência para estimativa dos honorários” (fls.33).

A respeito da natureza meramente orientadora da tabela de honorários advocatícios da OAB, transcreveu-se, no Acórdão, ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n 1.888.020/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - fls. 34).

Diga-se, ademais, que a Turma Julgadora fez menção expressa ao que restou definido no Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“O C. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o mérito dos Recursos Especiais nºs 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, paradigmáticos do Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076, em que buscada a “Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, consolidou a jurisprudência que já vinha se formando

no âmbito daquela Corte Superior a respeito do tema, fixando a seguinte tese vinculativa, verbis:

'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.'

No caso em apreço, se faz presente a hipótese mencionada na letra 'b' do item 'ii' da tese vinculante, a autorizar a fixação da verba honorária sucumbencial segundo parâmetros equitativos.

Isso porque, como bem observado pelo agravante, o valor atribuído à causa perfaz R\$1.000,00, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% dessa quantia, correspondem a R\$100,00 – quantia certamente ínfima, e que autoriza, à luz da tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.076, a aplicação excepcional e

subsidiária do método equitativo” (fls. 32/33).

O julgamento da Colenda Câmara é claro e completo. Por certo, o embargante, a pretexto da existência de omissão, põe-se a discutir o mérito novamente, o que não se admite.

As considerações desenvolvidas no arrazoado do embargante revelam inconformismo com os termos do julgado, cuja alteração somente poderá ser obtida por meio de recurso adequado.

Cabe dizer, nesse contexto, que se houve violação do ordenamento jurídico no julgamento do recurso anterior, esta não é questão a ser dirimida em sede de embargos de declaração, tratando-se de perseguir, por meio próprio, a restauração da ordem jurídica supostamente descumprida.

Nesses termos, rejeito os embargos de declaração.

ISSA AHMED

Relator